AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2617988 - MT (2024/0103325-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ELIAS FARAH & CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	DUILIO PIATO JUNIOR - MT003719
		DÉCIO CRISTIANO PIATO - MT007172
		BRUNO TORQUETE BARBOSA - MT009127
AGRAVADO	:	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	:	ARIOSVALDEZ RODRIGUES DE LIMA - MT017088
INTERES.	:	DINAMICA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
INTERES.	:	BELMIRO MAIA DE ALMEIDA
INTERES.	:	LUTFI MIKHAEL FARAH NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA LIMINAR. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N.735/STF.

1. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC não merece conhecimento, uma vez que deficiente sua fundamentação. Isto porque a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas.

2. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o *decisum*. Ausente tal diretriz, incide o óbice da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Não se tem aberta esta instância especial para a análise da verificação dos requisitos da tutela provisória de urgência, seja porque necessária a reapreciação do contexto fático- probatório dos autos, incidindo o Enunciado n. 7/STJ, seja em virtude da natureza provisória do provimento judicial (Súmula n. 735/STF).

Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

Documento eletrônico VDA46202851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2025 16:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 81dc4272-17cd-462f-9107-07979a4f78b9

de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA46202851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2025 16:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 81dc4272-17cd-462f-9107-07979a4f78b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2617988 - MT (2024/0103325-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ELIAS FARAH & CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	DUILIO PIATO JUNIOR - MT003719
		DÉCIO CRISTIANO PIATO - MT007172
		BRUNO TORQUETE BARBOSA - MT009127
AGRAVADO	:	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	:	ARIOSVALDEZ RODRIGUES DE LIMA - MT017088
INTERES.	:	DINAMICA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
INTERES.	:	BELMIRO MAIA DE ALMEIDA
INTERES.	:	LUTFI MIKHAEL FARAH NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA LIMINAR. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N.735/STF.

1. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC não merece conhecimento, uma vez que deficiente sua fundamentação. Isto porque a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas.

2. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o *decisum*. Ausente tal diretriz, incide o óbice da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Não se tem aberta esta instância especial para a análise da verificação dos requisitos da tutela provisória de urgência, seja porque necessária a reapreciação do contexto fático- probatório dos autos, incidindo o Enunciado n. 7/STJ, seja em virtude da natureza provisória do provimento judicial (Súmula n. 735/STF).

Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA45871802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/02/2025 17:55:01
Código de Controle do Documento: 575f5dda-37fa-414d-9767-e396194df380

Cuida-se de agravo interno interposto por ELIAS FARAH & CIA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão das Súmulas n. 284/STF, 735/STF e 7/STJ (fls. 534-539).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 299-300):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – TUTELA LIMINAR DEFERIDA – INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EMBARGADA – SUCESSÃO DE ATOS E DECISÕES JUDICIAIS CONTRADITÓRIAS EM RELAÇÃO À CONSTRIÇÃO EFETIVADA NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – PRECLUSÃO – OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO TJMT EM SEARAPRO JUDICATODE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR JÁ PRECLUSA – ARTS. 505 E 507CPC – PREVALÊNCIA DO REGISTRO ANTERIOR DA PENHORA COMBATIDA NAMATRÍCULA DO IMÓVEL – PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CIÊNCIA DE TERCEIROS ADQUIRENTES – DECISÃO RECORRIDA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.
> Cinge-se a controvérsia em aferir a correção ou não da decisão recorrida que, em embargos de terceiro, deferiu liminar para suspender “as medidas, bem como constritivas sobre o bem até o deslinde da presente demanda ”determinar que fosse oficiado “ao bem imóvel matrícula nº 32.108 registrado junto ao Cartório do 1º Ofício de Rondonópolis/MT (Lote nº 07, quadra 24, frente com a Rua Dr. Fernando Corrêa, Rondonópolis/MT) para que proceda à baixa das averbações e penhoras originadas pela ação de execução de nº 0001904-28.1995.8.11.0041” e suspender “a ultimação dos atos de expropriação determinados, ressalvado que a suspensão restringe-se ao imóvel que faz o objeto dos embargos de terceiro. manejados pelos embargantes”.
> Conforme delineado nas razões recursais e sedimentado em seara deliminar recursal, chama a atenção a sucessão de atos e decisões judiciais antagônicos realizados e proferidos nos autos da execução extrajudicial número0001904-28.1995.8.11.0041 (ação conexa) e dos embargos à execução número1016776- 75.2023.8.11.0000 (demanda da qual foi tirado este recurso). Partindo disso, a fim de aferir a alegada probabilidade do direito da parte embargante, no atinente à demonstração de (art. 674 do “direito incompatível com o ato constritivo ”CPC), procedi uma análise criteriosa dos atos judiciais e processuais realizados na execução extrajudicial número 0001904-28.1995.8.11.0041.

Documento eletrônico VDA45871802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/02/2025 17:55:01
Código de Controle do Documento: 575f5dda-37fa-414d-9767-e396194df380

> As decisões judiciais sucessivamente proferidas na seara da execução extrajudicial são manifestamente antagônicas no que atine a manutenção ou não da penhora realizada em 05/06/1996. Da desconexa e contraditória ordenação do processo de execução, infere-se que a decisão que determina o levantamento da penhora nunca deveria ter sido proferida, seja pela preclusão pro judicato, seja por decisão anterior deste Sodalício em sentido diametralmente oposto (RAI nº.1002902-62.2019.8.11.0000).
> Partindo da premissa de que o registro da penhora realizado na matrícula em 05/06/1996 sempre prevaleceu, infere-se que a formação de capital social objeto do R.2 da matrícula número 32.108, a qual embasa e legitima a pretensão da parte embargante agravada Elias Farah & Cia Ltda - EPP, é ulterior a constrição que pendia, posto que somente registrada em 14/06/1996.
> Pacífico o entendimento de que o registro da penhora na matrícula dobem imóvel gera presunção absoluta de ciência a terceiros quanto a constrição efetivada, de modo que, sendo a alienação do imóvel ulterior ao referido registro realizada com plena ciência da referida constrição, não cabe a alegação deste terceiro, no caso à parte embargante agravada, de que eventualmente desconhecia a referida constrição e não pode por ela ser atingida.
> Não se faz presente a probabilidade do direito da parte embargante agravada no que atine à demonstração de que "tenha direito incompatível com o ato(art. 674 do CPC), o que, a meu ver, determina a reforma da decisão constritivo" objeto do recurso, de modo a restabelecer formalmente a constrição efetivada e autorizar a expropriação do imóvel.
> Provido o recurso para cassar a decisão recorrida e determinar a validação da arrematação do imóvel levado a leilão nos autos da ação de execução de nº. 0001904-28.1995.8.11.0041, também em trâmite na 4ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 367-380 - 397-399).

Alega a agravante que o Tribunal *a quo* foi omisso e contraditório quanto à análise da alegação de que o o imóvel passou a pertencer à agravante antes da penhora.

Aduz, nesse sentido, que (fl. 555):

> A omissão se dá ao ponto em que o Tribunal deixa de analisar a anterior aquisição do bem em relação a penhora.
> A contradição se dá ao ponto em que o Tribunal destaca que a penhora é anterior.

Sustenta, outrossim, que não é caso de aplicação da Súmula n. 735/STF.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 563-565).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA45871802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/02/2025 17:55:01
Código de Controle do Documento: 575f5dda-37fa-414d-9767-e396194df380

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumento trazidos pela parte agravante não são capazes de infirmar as razões de decidir da decisão agravada, motivo pelo qual mantenho esta e repasso os seus fundamentos para análise do colegiado.

A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC não merece conhecimento, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Isto porque a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas.

A respeito de tais questões, esta Corte não pode e não deve decidir tateando no escuro, tentando identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos tidos por violados. Essa tarefa é da recorrente, que não se desincumbe dela pelo fato isolado de apontar os dispositivos legais tidos por afrontados.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o *decisum*. Ausente tal diretriz, incide o óbice da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

> 1. Quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão que supostamente teriam ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula n. 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (AgInt no R Esp n. 1.684.404/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, D Je de 27/6/2022.)
>
> V - Ademais, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente, além de ter apontado violação genérica do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar quais os incisos foram contrariados, não demonstrou especificamente quais os vícios do aresto

Documento eletrônico VDA45871802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/02/2025 17:55:01
Código de Controle do Documento: 575f5dda-37fa-414d-9767-e396194df380

> vergastado e/ou a sua relevância para a solução da controvérsia. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (R Esp n. 1.653.926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, D Je de 26/9/2018.) [...] (AgInt no AR Esp n. 1.985.639/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, D Je de 22/6/2022.)

Perceba-se que a incoerência das alegações se estende ao atual recurso de agravo interno, quando a agravante, conforme trecho transcrito no relatório, afirma que o acórdão recorrido é omisso porque deixa de analisar a anterior aquisição do bem em relação à penhora, mas seria contraditório porque destaca que a penhora é anterior à aquisição.

Também não conheço da parcela do apelo nobre voltada ao mérito, pois não se tem aberta esta instância especial para a análise da verificação dos requisitos da tutela provisória de urgência, seja porque necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, incidindo o Enunciado n. 7/STJ, seja em virtude da natureza provisória do provimento judicial (Súmula n. 735/STF).

Nesses sentido, já decidiu esta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA735/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida estiver adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.
> 2. No julgamento do recurso especial, não é possível a verificação dos critérios autorizadores do deferimento da tutela de urgência, pois seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível ante a incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. O entendimento adotado neste Tribunal Superior, seguindo o disposto no enunciado da Súmula 735/STF, manifesta-se no sentido de considerar descabida a

Documento eletrônico VDA45871802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/02/2025 17:55:01
Código de Controle do Documento: 575f5dda-37fa-414d-9767-e396194df380

interposição de recurso especial para impugnar o deferimento ou indeferimento de tutela de urgência, em virtude da natureza provisória do provimento judicial.
4. A incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.
5 . Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 1.720.807/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, D Je de 12/2/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AFASTAMENTO DE SÓCIO MAJORITÁRIO. ANTECIPAÇÃODE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNOIMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735,consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.
2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar. A alteração da conclusão a que chegou a instância ordinária demanda o reexame do acervo fático- probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 1.538.311/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, D Je de 12/12/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA45871802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/02/2025 17:55:01
Código de Controle do Documento: 575f5dda-37fa-414d-9767-e396194df380

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.617.988 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0103325-5

Número de Origem:
10167767520238110000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIAS FARAH & CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: DUILIO PIATO JUNIOR - MT003719
	DÉCIO CRISTIANO PIATO - MT007172
	BRUNO TORQUETE BARBOSA - MT009127
AGRAVADO	: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	: ARIOSVALDEZ RODRIGUES DE LIMA - MT017088
INTERES.	: DINAMICA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
INTERES.	: BELMIRO MAIA DE ALMEIDA
INTERES.	: LUTFI MIKHAEL FARAH NETO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELIAS FARAH & CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: DUILIO PIATO JUNIOR - MT003719
	DÉCIO CRISTIANO PIATO - MT007172
	BRUNO TORQUETE BARBOSA - MT009127
AGRAVADO	: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	: ARIOSVALDEZ RODRIGUES DE LIMA - MT017088

Documento eletrônico VDA46179062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:36:19
Código de Controle do Documento: 84b50dfa-28bc-4a93-a147-60c5b8004bcf

INTERES. : DINAMICA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
INTERES. : BELMIRO MAIA DE ALMEIDA
INTERES. : LUTFI MIKHAEL FARAH NETO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46179062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:36:19
Código de Controle do Documento: 84b50dfa-28bc-4a93-a147-60c5b8004bcf